

## **PROJETO DE LEI Nº 7.009, DE 2006**

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACCOOP e dá outras providências.

### **EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Cooperativa de trabalho é a sociedade constituída por trabalhadores de mesma profissão, visando o respectivo exercício em comum, para desenvolver, com autonomia, atividades submetidas a regime de autogestão democrática, sem ingerência de terceiros, com a finalidade de melhorar a condição econômica e de trabalho de seus associados.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O conceito de cooperativa exclui o de subordinação e embute o de coordenação (ou cooperação). E só há necessariamente coordenação entre iguais. O médico que se associa à enfermeira será obrigado, bastando que o exijam as circunstâncias, a comandá-la na execução de suas tarefas; o fabricante de sapatos que se associa ao vendedor do produto, ainda

que não pretenda, tenderá a promover a distribuição do serviço, a definição de tarefas e o critério a adotar na colocação de seu produto.

A maneira de garantir a preservação do espírito que justifica o projeto e deve nortear sua apreciação consiste em delimitar nesse campo a forma de associação disciplinada na proposição. Ou se impõe que a cooperativa se faça entre profissionais de mesma ocupação ou se leva a proposição a resultado indesejado, legitimando-se generalizadamente o descumprimento da lei trabalhista.

Não se deve atribuir à presente emenda o ônus de inviabilizar o sistema cooperativo, porque o que se visa é manter esse instituto limitado a seu devido alcance. É possível, por exemplo, que engenheiros cooperados contratem uma secretária, um desenhista e um contínuo como empregados de sua cooperativa. Nessa hipótese, duas relações distintas serão criadas: entre os engenheiros, não haverá vínculo empregatício, preservando-se o propósito central do projeto; entre a cooperativa que fundaram e seus empregados, o laço é regido pelo direito trabalhista comum.

Por tais motivos, pede-se o endosso da presente emenda.

Sala das Sessões, em            de            de 200 .